APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: LUAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DELIBERAÇÃO DOS JURADOS POR ÍNTIMA CONVICÇÃO CORROBORANDO A PLENITUDE DE DEFESA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Apelação criminal interposta, com fulcro no artigo 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal, pelo Ministério Público deste estado, contra sentença, por meio da qual o MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca da Capital, julgou improcedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e, por conseguinte, em conformidade com a decisão dos senhores jurados do III Tribunal do Júri, absolveu o acusado, ora Apelado, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos III e IV c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal, com expedição de alvará de soltura.

2.Apela o Ministério Público com a pretensão de sujeitar o Apelado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, consoante dispõe o artigo 593, §3º, do Código de Processo Penal.

3.Para tanto, alega, em síntese, que a decisão dos jurados que absolveu o apelado, por quesito genérico, não constitui decisão soberana e irrevogável, podendo o Tribunal cassá-la, uma vez que é totalmente dissociada das provas produzidas nos autos.

II. Questão(ões) em discussão

4.A questão em discussão consiste em verificar se a decisão do Conselho de Sentença, que absolveu o acusado mediante resposta afirmativa ao quesito absolutório genérico, após reconhecer a materialidade e a autoria delitivas, mostra-se manifestamente contrária à prova dos autos, a justificar a cassação do veredicto e a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea “d”, e §3º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 29/10/2026 15:54:50
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

5. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, não impede o controle recursal da decisão absolutória, sendo cabível apelação, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, inclusive quando a absolvição estiver fundada no quesito genérico, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.087 da repercussão geral.
6. Entretanto, tal controle deve ser exercido de forma excepcional e com observância da soberania dos veredictos constitucionalmente assegurada, não se autorizando a esta instância revisora substituir a valoração realizada pelos jurados por sua própria apreciação da prova.
7.No caso concreto, a Defesa sustentou, em plenário, a absolvição por legítima defesa e, subsidiariamente, por clemência, ambas expressamente registradas na Ata de Julgamento. O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria delitivas e, na sequência, respondeu afirmativamente ao quesito absolutório genérico previsto no artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal.
8.A absolvição encontra respaldo em elementos probatórios submetidos ao Conselho de Sentença, notadamente na versão apresentada pelo acusado, no sentido de que teria sido inicialmente agredido pela vítima com um pedaço de madeira, bem como nos depoimentos testemunhais que trouxeram elementos acerca do comportamento agressivo da vítima e de que esta teria sido vista, anteriormente aos fatos, portando um pedaço de madeira.
9.Evidenciada a existência de versões distintas acerca da dinâmica dos fatos, não se caracteriza decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando os jurados acolhem uma das versões que encontra suporte no conjunto probatório produzido.
10.Ausente manifesta dissociação entre o veredicto absolutório e o conjunto fático-probatório submetido ao Conselho de Sentença, impõe-se a preservação da decisão soberana do Tribunal do Júri.
IV. Dispositivo.
11.Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0065000-02.2024.8.19.0001**, em que figura como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Apelado LUAN DE OLIVEIRA, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: LUAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

LUAN DE OLIVEIRA**,** foi denunciado e posteriormente pronunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 121, §2º, incisos III e IV c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal, porque, segundo narra a denúncia (pasta 02):

> *"No dia 11 de maio de 2024, por volta das 17h00min, na Praça Desembargador Araújo Jorge, Barra da Tijuca, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, com intenção de matar ou, ao menos, assumindo o risco de produzir o resultado, desferiu diversos golpes com um pedaço de madeira, de grosso calibre, com pregos presos, especialmente na cintura e na cabeça, contra a vítima LUIZ CARLOS DOS SANTOS, causando-lhe as lesões descritas no BAM e Laudo de Exame de Corpo de Delito a ser oportunamente juntado aos autos.*
>
> *O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, pois houve a pronta intervenção de terceiros, cessando as agressões, sendo realizada a prisão do denunciado.*
>
> *O delito foi praticado com emprego de meio cruel, uma vez que os golpes foram desferidos através de um pedaço de madeira, de grosso calibre, com pregos presos, direcionados, em especial, na cintura e na cabeça da vítima.*
>
> *O delito foi praticado com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, uma vez que esta estava caída no chão.*
>
> *Desta forma, está o denunciado incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos III e IV na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal."*

Submetido a julgamento perante o III Tribunal do Juri da Comarca da Capital, cuja sessão plenária foi realizada em 09/07/2026 (pasta 605), terminados as oitivas das testemunhas, o interrogatório, os debates e encerrada a votação pelo Conselho de Sentença, o Juiz Presidente, em conformidade com a deliberação dos jurados, publicamente, proferiu a sentença de improcedência da pretensão punitiva estatal para absolver o acusado LUAN DEOLIVEIRA pela prática do crime previsto no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

artigo 121, §2º, incisos III e IV c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal, com expedição de alvará de soltura em favor do acusado (pasta 305, 605 e 614).

Irresignado, o Ministério Público recorre da sentença, com fulcro no artigo 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal. Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que a absolvição do apelado, por quesito genérico, não constitui decisão soberana e irrevogável, podendo o Tribunal cassá-la, uma vez que é totalmente dissociada das provas produzidas nos autos.

Requer a cassação da decisão apelada para sujeitar o apelado LUAN DE OLIVEIRA a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, consoante dispõe o artigo 593, §3º, do Código de Processo Penal (pasta 646).

Contrarrazões defensivas, pelo não provimento do apelo (pasta 660).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Flávia Beiriz Brandão de Azevedo, opinou pelo provimento do apelo ministerial (pasta 677).

É o relatório, que encaminhei à douta Revisão.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença (pasta 609), por meio da qual o MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca da Capital, julgou improcedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e, por conseguinte, em conformidade com a decisão dos jurados do III Tribunal do Júri absolveu o acusado LUAN DEOLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos III e IV c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal, com expedição de alvará de soltura em favor do acusado (pasta 305, 605 e 614).

Recorre o Ministério Público com a pretensão de sujeitar o Apelado LUAN DE OLIVEIRA a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, consoante dispõe o artigo 593, §3º, do Código de Processo Penal.

Para tanto, em síntese, alega que a decisão dos jurados a absolveu o apelado, por quesito genérico, não constitui decisão soberana e irrevogável, podendo o Tribunal cassá-la, uma vez que é totalmente dissociada das provas produzidas nos autos.

Inexistindo preliminares, arguidas ou apreciáveis *ex officio*, passo à análise do mérito recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sempre oportuno lembrar, ex vi de mandamento constitucional, que o juiz natural para o julgamento dos crimes contra a vida é o Tribunal do Júri, a teor do disposto no art. 5°, n° XXXVIII, letra c, da Constituição Federal.

Somente quando a decisão dos jurados afronte de maneira manifesta a evidência da prova dos autos é que é legitimado à Instância Superior anular o julgamento e, via de consequência, enviar o acusado a novo júri, sob pena de ofensa à soberania constitucional do Tribunal do Júri.

Compulsando os autos, verifico que a Sessão Plenária foi realizada em 09/07/2026, constando na Ata de Julgamento (pasta 605) que o Ministério Público Estadual pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

Por sua vez, a Defesa Técnica pugnou pela absolvição por legítima defesa (art. 23, II do CP), e subsidiariamente pela concessão de clemência, prevista no art. 483, III do Código de Processo Penal.

Finda a produção de provas e após os debates típicos do procedimento do Júri, o Conselho de Sentença, reconheceu a materialidade do fato e autoria do delito (pastas 605-Ata, 609-Sentença e 614-Quesittação) e, em observância à vontade soberana do Júri, o acusado foi considerado inocente no quesito absolutório genérico e julgada improcedente a pretensão punitiva estatal.

Assim constam as respostas aos quesitos, no Termo de Votação e Decisão do Conselho de Sentença (pasta 614):

Q U E S I T O S

Série Única

DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO CONTRA A VÍTIMA LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ARTIGO 121, §2°, INCISOS III E IV, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

1° QUESITO: No dia 11 de maio de 2024, por volta das 17h00min, na Praça Desembargador Araújo Jorge, Barra da Tijuca, nesta Comarca, foram desferidos diversos golpes com um pedaço de madeira, de grosso calibre, com pregos presos, especialmente na cintura e na cabeça da vítima LUIZ CARLOS DOS SANTOS, causando-lhe as lesões descritas no BAM e Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls. 523-525?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

2° QUESITO: O acusado praticou o fato?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

4º QUESITO: O acusado iniciou as agressões para defender a si próprio de agressões provocadas pela vítima, mas, por negligência, prosseguiu nos golpes, quando a vítima já estava caída no chão?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

5º QUESITO: O acusado deu início a prática do crime de homicídio, que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, pois houve a pronta intervenção de terceiros, cessando as agressões, sendo realizada a prisão do acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

6º QUESITO: O crime foi cometido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, uma vez que, caída, a vítima provocou o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

7º QUESITO: O crime foi cometido com emprego de meio cruel, uma vez que os golpes foram desferidos através de um pedaço de madeira, de grosso calibre, com pregos presos, direcionados, em especial, na cintura e na cabeça da vítima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

8º QUESITO: O delito foi praticado com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, uma vez que a vítima estava caída no chão?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: PREJUDICADO

Cediço que a elaboração dos quesitos é uma das fases mais sensíveis do procedimento atinente ao julgamento no Plenário do Tribunal do Júri, porquanto atribui-se ao Conselho de Sentença a árdua tarefa de apreciar os fatos, segundo o sistema da íntima convicção, cabendo aos jurados deliberar soberanamente acerca das teses submetidas em plenário.

No caso concreto, após reconhecerem a materialidade e a autoria delitivas, os jurados responderam afirmativamente ao terceiro quesito, de natureza genérica, previsto no artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal: “O jurado absolve o acusado?” que resultou na absolvição do réu e, consequentemente, restou prejudicados os quesitos subsequentes.

A circunstância de a absolvição ter decorrido do quesito genérico, todavia, não torna o veredicto imune ao controle recursal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.087 da repercussão geral (ARE 1.225.185/MG), assentou ser cabível recurso de apelação, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, quando a acusação sustentar que a decisão absolutória

do Tribunal do Júri, ainda que amparada no quesito genérico, mostra-se manifestamente contrária à prova dos autos.

A propósito:

> **Relator:**
> MIN. GILMAR MENDES
> **Leading Case:**
> ARE 1225185
> **Descrição:**
> Recurso extraordinário em que se discute se a realização de novo júri, determinada por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), viola a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF).
> **Tese:**
> *1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal* e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

Entretanto, tal controle, deve ser exercido de forma excepcional e com observância da soberania dos veredictos constitucionalmente assegurada, não se autorizando ao Tribunal substituir a valoração realizada pelos jurados pela sua própria apreciação da prova. A cassação do julgamento somente se legitima quando o veredicto se revelar manifestamente dissociado do conjunto fático-probatório submetido ao Conselho de Sentença, e não pela simples circunstância de o órgão revisor considerar mais convincente a versão sustentada pela acusação.

A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça igualmente vem aplicando o Tema 1.087 nesse sentido, admitindo a desconstituição excepcional do veredicto quando a solução absolutória estiver desprovida de suporte racional no contexto processual.

De oportuno, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> Direito penal e processo penal. Agravo regimental. Tribunal do Júri. Quesito absolutório genérico. Tema 1087/STF. Tese registrada em ata. Decisão não manifestamente contrária à prova dos autos. Agravo regimental desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer de agravo, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568/STJ.
> 2. Fato relevante. O Agravante sustenta que a absolvição no quesito genérico não se ampara em tese registrada em ata, afirmando que as teses defensivas (inexigibilidade de conduta diversa, reconhecimento do homicídio privilegiado e afastamento de qualificadora) não conduzem à absolvição plena.
> 3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou que a absolvição não foi manifestamente contrária à prova dos autos, registrando que a defesa requereu a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa e que o Júri absolveu pelo quesito genérico, ante elementos fáticos debatidos em plenário e consignados em ata.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição pelo quesito absolutório genérico (art. 483, III, do CPP) pode ser mantida quando há tese defensiva registrada em ata que lhe dá amparo, à luz do Tema 1087/STF, e se o veredito é manifestamente contrário à prova dos autos.
> 5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se subsiste o fundamento da decisão agravada à luz da Súmula n. 568/STJ.
> III. Razões de decidir
> 6. O agravo regimental é conhecido por impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada e observar os limites do recurso especial.
> 7. O Tema 1087/STF estabelece que a manutenção do veredito absolutório fundado no terceiro quesito exige a existência, nos autos e registrada em ata, de tese que ampare a decisão dos jurados; no caso, há registro de tese de inexigibilidade de conduta diversa e elementos fáticos debatidos em plenário, o que afasta a alegação de ofensa ao tema e sustenta a absolvição genérica.
> 8. Não se evidencia decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando a absolvição genérica encontra suporte mínimo em tese defensiva formalmente deduzida e registrada, bem como em elementos probatórios apresentados aos jurados, em respeito à soberania dos veredictos.

> 9. Mantém-se a decisão agravada nos próprios fundamentos, aplicando-se a Súmula n. 568/STJ, ante a ausência de demonstração de dissociação total entre as respostas dos jurados e o conjunto probatório.
> IV. Dispositivo e tese
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Teses de julgamento:
> 1. A absolvição pelo quesito absolutório genérico do Tribunal do Júri deve ser mantida quando houver, nos autos e registrada em ata, tese defensiva que lhe dê amparo, conforme o Tema 1087/STF.
> 2. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão absolutória que se apoia em tese defensiva formalmente registrada e em respaldo mínimo no conjunto probatório.
> 3. Aplica-se a Súmula n. 568/STJ para manter decisão que nega provimento ao recurso especial quando ausente violação ao entendimento consolidado sobre o terceiro quesito do Júri.
> Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 483, III; STJ, Súmula n. 568
> Jurisprudência relevante citada:STF, Tema 1087 (repercussão geral)
> (**AgRg no AREsp n. 3.135.200/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 28/8/2026**.)

Nesse raciocínio, o exame a ser realizado nesta instância revisora não consiste em buscar qual teria sido a razão íntima que conduziu os jurados à absolvição, tampouco em eleger, dentre as teses debatidas em plenário, aquela que este órgão julgador reputaria mais adequada. O que se deve aferir, nos limites do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, é se a decisão absolutória encontra algum suporte nas teses e no acervo probatório submetidos ao Conselho de Sentença ou se, ao contrário, apresenta-se manifestamente divorciada deles.

In casu, a Defesa submeteu ao Conselho de Sentença tese absolutória fundada em legítima defesa e, subsidiariamente, em clemência, ambas expressamente registradas na Ata de Julgamento. A circunstância de os jurados terem reconhecido a materialidade e a autoria e, em seguida, absolvido o acusado no quesito genérico não autoriza, por si só, concluir pela manifesta contrariedade do veredicto à prova dos autos, sobretudo porque a própria sistemática prevista no artigo 483 do Código de Processo Penal contempla a formulação do quesito absolutório genérico após o reconhecimento da materialidade e da autoria.

No que concerne ao conjunto probatório submetido ao Conselho de Sentença, verifica-se que a absolvição vai ao encontro da tese defensiva da legítima defesa na medida que o LUAN ao ser interrogado, na sessão plenária contou:

"...Você tem o direito de permanecer em silêncio, sem que o silêncio possa ser utilizado contra você, mas também, se você quiser, você pode aproveitar a oportunidade de dar algum esclarecimento sobre os fatos. Já verifico que o senhor conversado com a doutora defensora, já recebeu aconselhamento jurídico adequado para o seu. Quer falar alguma coisa? **Quero falar**. Quer falar? Tá. Então conta pra gente aqui o que aconteceu no dia dos fatos. - **No dia dos fatos eu estava trabalhando no estacionamento, no mesmo estacionamento onde ele trabalhava também**, e quando eu saí do estacionamento eu parei na praça, porque o estacionamento é de frente pra praça, de frente pra padaria, próximo da... Ele já estava permanecido, ele aparecia já permanecido, de manhã cedo, já querendo briga, e daí eu saí do estacionamento e fiquei na praça também bebendo**. Ele já estava alterado, já estava com essa madeira na mão**. Ele botou o colete de guarda-vida, ficava tirando o carro e bebendo também lá na praça. Por fim, chegou uma hora que o álccol subiu a mente dele e falou que o estacionamento é dele e que se eu quisesse eu ia trabalhar pra ele. A gente teve um bate-boca, não dei mais atenção. Aí ele perguntou se eu estava pagando pra ver, eu não dei atenção. Respeitei, continuei sentado, na praça bebendo cachaça. **Ele foi ver com essa madeira, me deu duas madeiradas, mais costas, eu corri. Quando eu corri ele caiu por cima de mim. A gente levantou, ele puxa-puxa de madeira, consegui dar uma rasteira nele e consegui me defender. Quando eu me defendi, estava alcoolizado também, ele também. Não lembro quantas pauladas eu dei nele. Eu sei que na hora eu me defendi, eu consegui puxar a madeira e dar uma rasteira nele e me defender. Foi quando consegui me defender, foi quando apareceu o policial.** Quem que estava com a madeira inicialmente? Era o senhor ou era ele? **Era ele**. Ele já veio com essa madeira lá da passarela. Aí foi quando eu cheguei, sentei na praça, fiquei bebendo na minha. E ele continuou bebendo. Com certeza ele já estava drogado. Depois ele ficou alcoolizado também, porque da mesma cachaça que a gente estava, eu estava bebendo, quando a cachaça subiu pra cabeça, foi quando ele falou isso: que o estacionamento é dele, quem manda é ele, que se eu quisesse eu ia trabalhar pra ele. Eu não dei nem atenção pra ele. **A gente teve um bate-boca, mas depois ele perguntou se eu estava pagando pra ver, foi quando eu virei as costas pra ele, saí, tomei mais uma dose e sei que ele me deu duas madeiradas aqui, mas rapidamente consegui, na hora do susto, consegui me levantar e correr. Ele correu atrás de mim, caiu por cima de mim, ficou naquele puxa-puxa, consegui dar uma**

> **rasteira nele, puxar a madeira e me defender mesmo. Foi quando apareceu o policial.(...).**
>
> Houve também o relato da testemunha Carla Regina que passava pelo local dos fatos, quando disse ter visto quando o acusado agredir a vítima comum pedaço de pau, que segunda ela, ele pegou o pau perto de uma árvore, mas disse que quando chegou já estavam discutindo, que não viu o que aconteceu antes.
>
> Foi ouvida Andreia de Oliveira, mãe do acusado, que disse que não estava no local, mas que conhecia a vítima, pois também já morou por muitos anos na Barrinha e tinha conhecimento que a vítima, Luiz Carlos era agressivo, que as vezes ele se envolvia em brigas e discussões. Que em determinado dia a vítima chegou a ameaçá-la de morte. Disse que o filho dela é muito amável, mas que naquela situação ele precisou se defender.
>
> A testemunha Serafim Lopes contou que é proprietário da Padaria localizada na praça onde os fatos ocorreram. Disse que a vítima Luiz Carlos se dizia dono do ponto do estacionamento. Que a vítima era malvista, que tinha dias que ele perdia o juízo e brigava com as pessoas. E sobre o acusado, o conhecia como guardador de carros, mas que nada tem que desqualifique ele. Que Luan sempre foi cordial. Que no dia dos fatos ele não estava presente, mas que na parte da manhã ele viu que Luiz Carlos andava de um lado para outro viu que vítima estava com um pedaço de madeira. Que Luiz Carlos na parte da manhã já estava alterado. Que pelo que ele sabe a briga entre a vítima e o acusado se deu por conta do ponto de estacionamento.

Evidencia-se, portanto, a existência de versões distintas acerca da dinâmica dos fatos, cuja valoração foi submetida aos jurados. Desta forma, não se pode qualificar o veredicto absolutório como manifestamente contrário à prova dos autos quando a conclusão adotada pelo Conselho de Sentença encontra respaldo em elementos probatórios efetivamente produzidos.

Havendo suporte probatório para versão defensiva submetida aos jurados, a opção do Conselho de Sentença por absolver o acusado insere-se no âmbito da soberania dos veredictos, não podendo ser desconstituída simplesmente porque outra leitura das provas se mostre igualmente possível ou mesmo mais persuasiva ao julgador togado.

Como cediço, os jurados decidem segundo o sistema da íntima convicção, não estando sujeitos ao dever de motivação imposto ao juiz togado. Tal prerrogativa,

contudo, não torna o veredicto imune ao controle recursal previsto no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.

Trago à colação, julgados desta 7ª Câmara Criminal, de minha relatoria, proferidos em situações análogas:

> **“APELAÇÃO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE SER A DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. TESE DEFENSIVA APRESENTADA NA SESSÃO PLENÁRIA. NEGATIVADE AUTORIA E ABSOLVIÇÃO POR MOTIVO GENÉRICO - CLEMÊNCIA - EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E AUTORIA QUE NÃO CONFLITA COM O QUESITO GENÉRICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DELIBERAÇÃO DOS JURADOS POR ÍNTIMA CONVICÇÃO CORROBORANDO A PLENITUDE DE DEFESA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDA.**
> Veredicto absolutório que se deu unicamente por razões de foro íntimo. Introdução do quesito genérico pela Lei n.º 11.689/08, que trouxe uma liberalidade em favor dos jurados. Decisão soberana ainda que tenham respondido positivamente aos primeiros quesitos - materialidade e autoria -, podem absolver o réu, por qualquer fundamento, inclusive por clemência ou piedade. Jurados que estão desvinculados dos elementos probatórios, sem que isso caracterize. Decisão do Conselho de Sentença, quando indagado, de modo genérico, sobre a inocência do réu, tem por fundamento a sua íntima convicção. Viabilidade da absolvição por qualquer motivo subjetivo do Júri Popular é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico. Autorização de absolvição sem motivação. Deliberação do Conselho de Sentença à mingua de nulidade. Decisão absolutória escorada na intima convicção. Soberania atribuída constitucionalmente ao Tribunal do Júri. veredito é de foro íntimo, apreciando uma situação de fato. Impossibilidade de identificar quais elementos foram considerados pelos jurados para condenar ou absolver o réu. Veredicto absolutório que não estabelece relação com as provas dos autos ou mesmo com as respostas à quesitação anterior, uma vez que clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua incidência. Prequestionamento rechaçado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 0008246-28.2017.8.19.0052 – APELAÇÃO - Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 10/11/2022 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.”

> “**APELAÇÃO. HOMICÍDIO DOLOSO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE SER A DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NOVO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **JULGAMENTO. TESE DEFENSIVA APRESENTADA NA SESSÃO PLENÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA E ABSOLVIÇÃO POR MOTIVO GENÉRICO/CLEMÊNCIA. RECONHECIMENTO. DELIBERAÇÃO DOS JURADOS POR INTIMA CONVICÇÃO CORROBORANDO A PLENITUDE DE DEFESA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDA.** Veredicto absolutório que se deu unicamente por razões de foro íntimo. Introdução do quesito genérico pela Lei n. 11.689/08, que trouxe uma liberalidade em favor dos jurados. Decisão soberana ainda que tenham respondido positivamente aos primeiros quesitos - materialidade e autoria -, podem absolver o réu, por qualquer fundamento, inclusive por clemência ou piedade. Jurados que estão desvinculados dos elementos probatórios, sem que isso caracterize. Decisão do Conselho de Sentença, quando indagado, de modo genérico, sobre a inocência do réu, tem por fundamento a sua íntima convicção. Viabilidade da absolvição por qualquer motivo subjetivo do Júri Popular é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico. Autorização de absolvição sem motivação. Deliberação do Conselho de Sentença à mingua de nulidade. Decisão absolutória escorada na intima convicção. Soberania atribuída constitucionalmente ao Tribunal do Júri. veredito é de foro íntimo, apreciando uma situação de fato. Impossibilidade de identificar quais elementos foram considerados pelos jurados para condenar ou absolver o réu. Veredicto absolutório que não estabelece relação com as provas dos autos ou mesmo com as respostas à quesitação anterior, uma vez que clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua incidência. Prequestionamento rechaçado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. **(**0009011-56.2018.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 28/04/2022 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)".

Certo é que, havendo duas versões nos autos, quando os jurados fazem a opção uma por uma delas, não há que se falar em decisão contrária à evidência dos autos. Nessa esteira, ensina Vicente Greco Filho:

> "Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é a que afronta a corrente probatória dominante e inequívoca dos autos, no sentido da condenação ou da absolvição. Se os autos contêm duas correntes ou versões probatórias, a decisão não será manifestamente contrária à prova dos autos e não será anulada." (in Manual de Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 1991).

A decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados, equivocadamente, adotam uma tese que está absolutamente divorciada do contexto fático-probatório apurado na instrução criminal, o que, induvidosamente, não ocorreu neste caso.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal garante ao júri a soberania de seus veredictos (CF/88, art. 5º, XXXVIII, "c"), sendo certo que a cassação de sua decisão por parte do Tribunal é permitida tão somente quando a decisão do primeiro estiver manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, "d") e não apenas quando os jurados optam por uma dentre as várias correntes de interpretação da prova possíveis.

No caso dos autos, não vislumbro, pois, razão para que se anule a decisão do Tribunal do Júri, uma vez que ausente a alegada contradição do veredito popular com as provas produzidas no presente caso.

À conta de tais considerações, voto no sentido do **não provimento recurso de apelação** interposto pelo Ministério Público.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator